

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008

(Apeços os Projetos de Lei nº 777, de 2003, nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.509, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 5.529, de 2005, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.007, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.028, de 2009, nº 6.771, de 2010, 7.001, de 2010, nº 7.618, de 2010, e nº 1.532, de 2011)

Dispensa de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos federais os postulantes a cargos ou empregos públicos que tenham renda familiar per capita não superior a um salário mínimo.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado HELENO SILVA

## I - RELATÓRIO

As normas referentes à realização de concursos públicos têm merecido destacada atenção dos Membros desta Casa, refletida na apresentação de grande número de projetos abordando os diversos aspectos da matéria. Buscando dar maior consistência ao processo legislativo, o Presidente da Câmara dos Deputados promoveu, mediante despacho de 14 de abril de 2010, a redistribuição das proposições referentes a concursos públicos, subdividindo-as de acordo com os temas tratados. Como resultado dessa decisão, todos os projetos que têm por assunto a devolução, a dispensa ou

limites de valor para a taxa de inscrição em concurso público tramitarão apensados ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, desapensando-se deste as proposições com objeto distinto.

Nessas circunstâncias, deve esta Comissão manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, que dispensa do pagamento de taxa de inscrição em concurso público os postulantes a cargo ou emprego público na administração pública federal, que integrem grupo familiar com renda *per capita* inferior a um salário mínimo, e de todos os que lhe estão apensos, a seguir referidos, de acordo com sua similaridade temática.

Dentre os projetos apensos, identificam-se, em primeiro lugar, os seguintes, também referentes à isenção de taxa de inscrição em concurso público:

- Projeto de Lei nº 777, de 2003, do Deputado Eduardo Cunha, que *“isenta de pagamento da taxa de inscrição para concurso público realizado em qualquer área do território nacional à pessoa comprovadamente desempregada e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.509, de 2004, do Deputado Professor Irapuan Teixeira, que *“isenta os candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.545, de 2004, do Deputado Joaquim Francisco, que *“dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, do Deputado Carlos Nader, que *“isenta a pessoa portadora de deficiência física, do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos públicos federais”*;

- Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, do Deputado Milton Barbosa, que *“dispõe sobre o pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, do Deputado Cabo Júlio, que *“concede ao cidadão desempregado isenção de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargos no serviço público federal”*;

- Projeto de Lei nº 3.200, de 2008, do Deputado Edson Duarte, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos em favor de candidatos desempregados”*;

- Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, da Deputada Solange Almeida, que *“dispõe sobre desconto de 35% (trinta e cinco por cento) das taxas devidas em concursos públicos federais, estaduais e municipais aos deficientes físicos ou portadores de necessidades especiais, pessoas com renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos e aos doadores de sangue”*;

- Projeto de Lei nº 3.578, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que *“isenta o cidadão carente do pagamento da taxa de inscrição nos vestibulares e concursos públicos”*;

- Projeto de Lei nº 4.007, de 2008, do Deputado Eliene Lima, que *“dispõe sobre a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, em benefício de candidatos desempregados”*;

- Projeto de Lei nº 4.641, de 2009, da Deputada Andreia Zito, que *“dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público para cargos ou empregos efetivos da União, das autarquias, das fundações públicas federais, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, a doadores voluntários de sangue”*;

- Projeto de Lei nº 5.971, de 2009, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que *“isenta o doador de sangue do pagamento de inscrição em concurso público”*;

- Projeto de Lei nº 6.028, de 2009, do Deputado Marcelo Itagiba, que *“isenta de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos o membro de família de baixa renda, em todo o território nacional”*;

- Projeto de Lei nº 7.001, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que *“fixa critérios para desconto aos doadores de sangue na taxa de inscrição em concursos públicos e vestibulares e adota outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 7.618, de 2010, do Senado Federal, que *“acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”*.

Além desses, encontram-se igualmente apensos ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, projetos de maior abrangência, que extinguiriam completamente o pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e, dessa forma, também cumpririam propósito similar ao da proposição principal. São eles:

- Projeto de Lei nº 2.615, de 2003, do Deputado Bispo Rodrigues, que *“isenta do pagamento da taxa de inscrição a todos os candidatos a concursos públicos, na esfera Federal, na Administração Direta e Indireta, Empresas Públicas, Fundações, Autarquias e Universidades ou Centros de Ensino Federais”*;

- Projeto de Lei nº 4.917, de 2005, do Deputado João Lyra, que *“isenta candidatos a concursos públicos de pagamento da taxa de inscrição e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 5.495, de 2005, da Deputada Gorete Pereira, que *“proíbe a cobrança de taxa de inscrição dos candidatos a concursos públicos e dá outras providências”*.

Tramita ainda apensado ao Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, do Deputado Geraldo Resende, que *“limita o valor da taxa de inscrição em concurso público em 2% da remuneração do cargo a que se concorre”*, ao qual, por sua vez, estão apensos os seguintes:

- Projeto de Lei nº 4.211, de 2004, do Deputado Dr. Heleno, que *“disciplina o valor a ser cobrado nas taxas de inscrição para realização de concursos públicos da Administração Pública Direta e Indireta, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista vinculadas à União e dá outras providências”*;

- Projeto de Lei nº 3.695, de 2004, do Deputado Neuton Lima, que *“estabelece normas acerca de concursos públicos, e dá outras providências”*, cujo texto veda a cobrança de taxa de inscrição em valor superior a 0,05% da remuneração do cargo ou emprego em disputa;

- Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, do Deputado Almir Moura, que *“institui a obrigatoriedade da devolução do valor referentes à taxa de inscrição em concursos públicos da Administração Federal, no caso de desistência formal do candidato”*;

- Projeto de Lei nº 3.895, de 2004, do Deputado Confúcio Moura, que “*limita os valores de taxas de inscrições cobradas em concursos públicos e dá outras providências*”;

- Projeto de Lei nº 6.771, de 2010, do Deputado Francisco Rossi, que “*dispõe sobre o valor máximo a ser cobrado para inscrições em concursos públicos*”;

- Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, do Deputado Washington Reis, que “*torna obrigatório, nos concursos públicos anulados ou não concluídos, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição*”.

Não foram recebidas emendas, seja ao projeto principal, seja aos que lhe estão apensos, durante os prazos já cumpridos com esta finalidade, tanto na presente legislatura, como na que a antecedeu. Cabe agora a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito das proposições.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto o projeto principal como os que lhe estão apensos cuidam de isentar candidatos do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Distinguem-se, contudo, quanto à qualificação dos postulantes a serem beneficiados pela isenção. Os projetos mais abrangentes eliminam a cobrança de taxa de inscrição para todos os candidatos, enquanto os demais dispensam de seu pagamento candidatos que preencham determinados requisitos. Alguns projetos desobrigam de arcar com tal ônus os candidatos desempregados, outros os aspirantes de baixa renda e outros ainda os candidatos que sejam portadores de deficiência ou doadores de sangue.

O Deputado Eudes Xavier, originalmente incumbido da relatoria das proposições ora sob exame, concluiu seu parecer pelo oferecimento de substitutivo, em que optou por conceder a isenção de taxa de inscrição em concurso público de forma restrita, beneficiando apenas os candidatos desempregados. Apesar de não ter havido deliberação deste colegiado sobre o parecer então oferecido, acolho integralmente a tese nele

defendida, bem como a argumentação apresentada pelo relator original para sustentá-la, que tomo a liberdade de transcrever a seguir:

*“No que tange à eliminação radical de taxas de inscrição em concursos públicos, é forçoso reconhecer que a realização de certames dessa natureza implica em despesas vultosas que compreendem a contratação de bancas qualificadas, o aluguel de instalações e a remuneração de fiscais para aplicação de provas, bem como medidas necessárias para assegurar o sigilo. Se essas despesas não forem cobertas pela receita auferida com a cobrança de taxa de inscrição, haverão de ser custeadas com recursos orçamentários ordinários. Nessas circunstâncias, a gratuidade da inscrição dos candidatos seria financiada por todos os contribuintes. É preferível, ao invés, que o ônus recaia apenas sobre aqueles que poderão vir a ser beneficiados com a eventual nomeação para o cargo sob disputa. Voto, em consequência, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 4.917, de 2005, e nº 5.495, de 2005, que vedam de forma absoluta a cobrança de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos públicos.*

*Por outro lado, entendo serem pertinentes as razões invocadas para conceder a isenção de pagamento a candidatos que se encontrem desempregados. Ao fazê-lo, busca-se sanar uma contradição presente nos concursos realizados para provimento de cargo público. Com frequência, os cidadãos que teriam maior interesse em participar do certame, por estarem sem emprego, são impedidos de fazê-lo por não possuírem recursos disponíveis para o pagamento de taxa de inscrição. Esse fato, além de frustrar cidadãos ansiosos por conseguir o cargo público ambicionado, pode resultar em prejuízo da própria sociedade, à medida que pessoas mais capazes de exercê-lo sejam liminarmente alijadas do concurso, por não poderem arcar com a taxa de inscrição.*

*Ao manifestar meu voto pela aprovação dos projetos que concedem isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público aos candidatos desempregados, devo porém tecer algumas considerações sobre a matéria, que recomendam a apresentação de um substitutivo.*

*Em primeiro lugar, deve-se atentar para o alcance da futura norma legal. É importante deixar claro que a concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição em concurso público, mediante lei federal, fica necessariamente adstrita aos certames realizados no*

*âmbito da própria União, face à autonomia administrativa que a Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Cabe, assim, a esses entes legislar sobre o processo de admissão de seus próprios servidores.*

*Um segundo ponto a merecer atenção é concernente à necessidade de prever punição para os candidatos que venham a prestar informação falsa, com o intuito de usufruírem da isenção. Opto, nesse sentido, pela adoção das sanções previstas tanto no Projeto de Lei nº 6.956, de 2006, como no Projeto de Lei nº 3.200, de 2008, corretamente vinculadas ao momento em que a falsidade da informação seja constatada.*

*O terceiro aspecto a ser considerado é atinente à vigência da norma proposta. Diversos projetos sob exame deixam de ressaltar os concursos que estejam em andamento quando a futura lei vier a ser publicada. Tal omissão pode vir a provocar indesejáveis atrasos na realização desses certames, se pedidos de devolução de taxas de inscrição já pagas determinarem a interrupção dos mesmos. Para evitar transtornos dessa ordem, adoto a solução contida nos Projetos de Lei nº 4.509, de 2004, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, e nº 4.007, de 2008, todos apensados à proposição principal, que fazem ressalva quanto aos concursos cujos editais tenham sido publicados antes da vigência da nova lei.*

*Discordo, entretanto, da restrição imposta pelo Projeto de Lei nº 5.529, de 2005, que só concede isenção a quem esteja desempregado há mais de 6 meses. Trata-se, a meu ver, de limitação desnecessária, que sequer é fundamentada na extensa justificativa que acompanha o projeto.*

*Ante o exposto, opto por submeter a esta Comissão o texto anexo, que consolida os aspectos acima referidos, nos termos de substitutivo ao Projeto de Lei nº 777, de 2003, escolha determinada por se tratar do projeto mais antigo dentre os que concedem a isenção de taxa de inscrição em concurso público apenas aos candidatos desempregados.*

*A rigor, seria conceitualmente defensável levar em conta outros aspectos que contribuem para determinar a impossibilidade de pagamento da taxa de inscrição em concurso público. No entanto, não há como desconhecer que outros critérios, ainda que aparentemente mais justos, podem resultar inviabilizados pela dificuldade de comprovação a ser exigida para a concessão da dispensa de pagamento. Considero, assim, que a opção por*

*beneficiar os que se encontram desempregados é a que se revela de maior praticidade. Voto, em consequência, contrariamente à adoção do critério de pobreza ou baixa renda, conforme preconizado no próprio Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, bem como nos apensos Projetos de Lei nº 4.545, de 2004, nº 3.578, de 2008, e nº 6.028, de 2009.*

*Com respeito ao Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, e ao Projeto de Lei nº 3.440, de 2008, que concedem isenção ou redução da taxa de inscrição em concurso público em benefício de pessoas com deficiência, devo manifestar minha discordância. Sem prejuízo do mais profundo apreço por candidatos nessas condições, aos quais os concursos públicos reservam percentual das vagas em disputa, considero impróprio conceder-lhes indiscriminadamente isenção de pagamento de taxa de inscrição nesses certames. Entendo que as pessoas com deficiência devem merecer proteção da lei apenas naquelas situações em que sua condição as desiguale dos demais cidadãos. Não é o que se verifica aqui: as pessoas com deficiência que estejam empregadas poderão arcar com o valor das taxas de inscrição usualmente cobradas nos concursos, tanto quanto os demais candidatos que não estejam desempregados. Voto, por conseguinte, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.753, de 2005, e do Projeto de Lei nº 3.440, de 2008.*

*Quanto a esse último projeto, cumpre notar que seu texto pretende também beneficiar com redução da taxa de inscrição os candidatos que tenham efetuado doação de sangue pelo menos por três vezes nos doze meses anteriores à publicação do edital. Incentivo desta natureza configuraria retribuição pecuniária indireta ao doador, descaracterizando o caráter exclusivamente voluntário da doação de sangue firmado pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamentou o § 4º do art. 199 da Constituição, relativo à coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados. Pelo mesmo motivo, manifesto meu voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.641, de 2009, e ao Projeto de Lei nº 5.971, de 2009, que também concedem isenção de taxa de inscrição em concurso público a doadores voluntários de sangue.*

*Cabe examinar, ainda, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2004, e o Projeto de Lei nº 4.211, de 2004. Ambos têm como objetivo limitar o valor da taxa de inscrição, que não poderia exceder 2% do valor do cargo objeto do concurso. Considero imprópria a fixação de limite dessa natureza, que desconsidera as peculiaridades de cada*

*certame. Assim é que concursos realizados simultaneamente em várias cidades são, via de regra, mais complexos e dispendiosos. Concursos para cargos que exijam extrema especialização atraem um número reduzido de candidatos e, por esse motivo, tendem a cobrar taxas mais elevadas, pois os custos fixos serão rateados por um contingente menor de postulantes. Ademais, independentemente da remuneração do cargo, há concursos que exigem provas práticas, o que encarece sobremaneira sua realização. Temo que a imposição de um limite rígido para o valor da taxa de inscrição, desconhecendo essas variáveis, possa vir a comprometer a qualidade dos concursos.*

*Vale também aqui o argumento antes aduzido: quando a taxa de inscrição não for suficiente para gerar receita que permita cobrir os custos de realização do concurso, a diferença recairá indiretamente sobre todos os contribuintes.”*

Os mesmos argumentos acima transcritos, contrários à limitação de valor da taxa de inscrição, fundamentam a rejeição dos Projetos de Lei nº 3.695, de 2004, nº 3.895, de 2004, e nº 6.771, de 2010, todos apensados posteriormente à apresentação do parecer original do Deputado Eudes Xavier. Voto também pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.001, de 2010, igualmente apensado, invocando as mesmas razões que sustentam o voto contrário ao Projeto de Lei nº 4.641, de 2009.

Adicionalmente, entendo ser inviável a proposta contida no Projeto de Lei nº 3.890, de 2004, que determina a devolução do valor da taxa de inscrição a candidatos que formalizem sua desistência do certame com até 7 dias de antecedência da aplicação das provas. As despesas para a realização do concurso, seja com o aluguel de instalações, seja com a impressão e transporte de provas, seja com a contratação de fiscais, decorrem de compromissos formalizados com antecedência bem maior, tendo por base o número de candidatos inscritos. Eventuais desistências de última hora não permitem aos responsáveis pela organização do concurso sustar a realização de tais despesas, o que torna inexecutável a pretendida devolução.

Já quanto ao Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, que versa sobre a devolução de taxas nos concursos anulados ou inconclusos, entendo tratar-se de obrigação inequívoca do ente responsável pela realização do certame, que já vem sendo observada nos casos concretos noticiados pelos

meios de comunicação. De fato, a ausência de devolução nessas circunstâncias implicaria em enriquecimento sem causa para os organizadores, como bem assinala a justificção do projeto. A proposição não estabelece, contudo, a forma como deve ser processada tal devolução, nem deveria fazê-lo, pois as circunstâncias próprias de cada concurso determinarão o modo mais adequado para tratar a questão. Nessas circunstâncias, a eventual transformação do Projeto de Lei nº 1.532, de 2011, em norma legal seria desprovida de efeito prático, razão pela qual voto pela sua rejeição.

Dentre os projetos apensados após a nova designação de Relator, acolhe-se apenas o Projeto de Lei nº 7.618, de 2010, que isenta do pagamento de taxa de inscrição exclusivamente os candidatos desempregados.

Por último, quero afastar qualquer questionamento quanto à constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa de Parlamentar dispendo sobre concurso público. Embora o exame dessa questão caiba regimentalmente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, há que se considerar, desde já, o teor do Acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI-2672, referente a lei estadual capixaba, de iniciativa de Deputado Estadual, que concedeu a candidatos desempregados isenção de taxa de inscrição em concurso público estadual. Se, de acordo com aquela decisão do STF, a lei estadual pôde fazê-lo, mediante projeto de iniciativa de Parlamentar, não há razão para que se venha a questionar a autoria de Deputado em projeto de lei similar, no âmbito federal.

Ante todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 777, de 2003, e dos Projetos de Lei nº 4.509, de 2004, nº 5.529, de 2005, nº 6.956, de 2006, nº 3.200, de 2008, nº 4.007, de 2008, e nº 7.618, de 2010, nos termos do substitutivo originalmente oferecido pelo Deputado Eudes Xavier, cujo teor endosso e apresento em anexo. Voto, outrossim, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.641, de 2008, bem como dos Projetos de Lei nº 2.615, de 2003, nº 3.620, de 2004, nº 3.695, de 2004, nº 3.890, de 2004, nº 3.895, de 2004, nº 4.211, de 2004, nº 4.545, de 2004, nº 4.753, de 2005, nº 4.917, de 2005, nº 5.495, de 2005, nº 3.440, de 2008, nº 3.578, de 2008, nº 4.641, de 2009, nº 5.971, de 2009, nº 6.028, de 2009, nº 6.771, de 2010, nº 7.001, de

2010 e nº 1.532, de 2011, apensos ao primeiro, em virtude das razões anteriormente apresentadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado HELENO SILVA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 777, DE 2003

Isenta candidato desempregado do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargo ou emprego no serviço público federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União os candidatos desempregados.

Parágrafo único. A condição de desempregado, para efeito da isenção a que se refere o *caput*, deverá ser comprovada pelo candidato, por ocasião da inscrição, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e de declaração de que não exerce cargo ou emprego público em qualquer esfera de governo.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção a que se refere o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do mesmo.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta lei e sobre as sanções referidas no art. 2º, aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa.

Art. 4º A isenção de que trata esta lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado HELENO SILVA  
Relator